

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 345/2024**

**Processo nº 00526/2024**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Educação/DIEGO LIMA DE MELO

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca de incorporação de gratificação de salário

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de  
incorporação de gratificação de salário;**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de DIEGO LIMA DE MELO, matrícula 304551, acerca da incorporação de gratificação de salário em virtude do desempenho de funções de confiança que lhe conferiram gratificações, conforme o art. 31 da Lei 856/2017, no ano de 2024.

Segue anexo Requerimentos, CNH e portaria de nomeação no cargo comissionado de SECRETARIA DA RECEITA em 09/02/2017.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

Primeiramente, ressalta-se que o requerente não anexou contracheque nem a portaria de exoneração do cargo comissionado.

É importante frisar que tal gratificação tem previsão legal e tem requisitos que a Lei 856/2017 (Lei do Fisco) informa, vejamos:

*Art. 31* - O servidor do grupo TAF 1.03, que vier a exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada, de assessoramento, ou equivalente, integrante da Estrutura Organizacional básica da Secretaria de Administração, Finanças, Arrecadação e Planejamento, farão jus, além da remuneração do cargo de efetivo, mais a remuneração do cargo em comissão a percepção da Gratificação de

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Produtividade e, mediante regulamento a Gratificação de Exercício em órgãos fazendários, permanecendo no cargo em comissão durante o período de 03 {três} anos consecutivos a remuneração do mesmo incorpora-se a remuneração do cargo efetivo.

A norma é que fundamenta tal gratificação é bem clara quando especifica que para concessão do benefício faz-se necessária a permanência no cargo em comissão durante o período de 03 anos consecutivos.

Entretanto, o servidor anexou apenas a portaria de nomeação, mas não anexou a portaria de exoneração, tampouco a ficha financeira do período em questão, o que não comprova o exercício do cargo em comissão durante 03 anos consecutivos.

Outrossim, como o requerimento fala em manutenção das gratificações incorporadas, mas não anexa o contracheque do requerente, então não há sequer razão para o presente requerimento, motivo pelo qual declaro a PERDA DO OBJETO, se já houver sido incorporada a gratificação.

O requerimento trata de irredutibilidade salarial, vedação ao retrocesso social, direito adquirido, mas não aponta nenhuma diminuição na remuneração do requerente.

Por fim, caso a discussão seja apenas quanto à rubrica no contracheque, esclarece que não é possível remuneração complexiva, sem identificação do que é vencimento e gratificação, tendo em vista a necessidade de lei para aumento de servidores públicos.

Ainda, caso fosse deferida a uniformização das rubricas (o que não explica o requerimento), além do risco de incorrer o gestor público em improbidade administrativa, estar-se-ia diante de uma afronta da isonomia que geraria direito aos demais servidores ocupantes do mesmo cargo a requererem equiparação salarial, o que não é possível diante das vantagens pessoais do servidor requerente. Diante do exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido.

**Conclusão:**

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Diante do exposto, OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO em virtude da PERDA DO OBJETO, uma vez que já fora concedido anteriormente. Por fim, sob a nomenclatura em cada contracheque, destaca-se que as vantagens pessoais precisam ser discriminadas separadamente, a fim de que não haja pedido de equiparação salarial por outros servidores que recebem os vencimentos previsto em lei, motivo pelo qual opino pelo INDEFERIMENTO do requerimento.**

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida implementação após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, na data da assinatura eletrônica.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB nº 20.987**

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 19.593**